



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADAS: Aliani Campos Pereira Resende Codignole; Andréia de Oliveira Serafim dos Santos Camporês; Bárbara Azevedo Fontan; Eduarda Affonso Guilherme; Eliana Dell'Armi Marotto; Luana Beatriz de Souza e Marta Dias dos Santos.		UF: ES
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, de conclusão do curso superior de Serviço Social, bacharelado, da respectiva integralização de histórico escolar, por Aliani Campos Pereira Resende Codignole; Andréia de Oliveira Serafim dos Santos Camporês; Bárbara Azevedo Fontan; Eduarda Affonso Guilherme; Eliana Dell'Armi Marotto; Luana Beatriz de Souza e Marta Dias dos Santos, cursado na Faculdade Regional Serrana (FUNPAC).		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 00732.002872/2021-81		
PARECER CNE/CES Nº: 738/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), conforme consta do Processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Cota nº 03477/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, transcrita *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo na esfera judicial e os termos do *mandamus* a ser cumprido, *in verbis*:

[...]

1. Trata-se do OFÍCIO n. 32112/2022/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, por meio o qual a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, reitera os termos do Ofício nº 233373/2022, considerando nova decisão judicial proferida no seguinte sentido:

Diante do certificado no evento 264, considerando que a Executada permanece omissa quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer ora exequenda, com fulcro no art. 536, § 1º, do NCPC, imputo-lhe a multa diária de R\$ 800,00, a partir da data da sua intimação da presente decisão, inclusive, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer constituída neste feito. Consigne-se que a multa diária de R\$ 500,00, imputada à Executada na na decisão do evento 218, começou a incidir no dia 18/02/2022 e permanecerá incidindo até o dia em que esta tiver ciência acerca desta decisão, quando será iniciada a contagem da multa acima fixada. Intimem-se as partes, sobretudo a parte-Exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que for do seu interesse no intuito de prosseguir com a presente fase executória, sob pena de baixa e arquivamento dos autos, o que não impedirá a sua retomada, desde que haja manifestação específica e embasada por planilha atualizada de crédito daquela a respeito do interesse no efetivo cumprimento do julgado.

2. *Nota-se que quando do recebimento do Ofício nº 233373/2022 da PRU2 essa Consultoria encaminhou os autos à SERES a fim de que se manifestasse sobre o atual andamento do feito em relação ao cumprimento da decisão judicial, considerando a máxima urgência solicitada pela Procuradoria.*

3. *Sem embargos, a SERES se manifestou nos termos do OFÍCIO Nº 2026/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, de 09 de agosto de 2022, requerendo a dilação do prazo para informações em mais 7 (sete) dias.*

4. *Nesse sentido, essa Consultoria exarou a COTA n. 02562/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU à Procuradoria da União comunicando da manifestação da SERES sobre a dilação de prazo, bem com à própria SERES para ciência do encaminhamento e reiteração do cumprimento da decisão exarada.*

5. *Destarte, considerando a nova reiteração da Procuradoria, o lapso temporal transcorrido após a solicitação de dilação do prazo, e a nova decisão judicial, sem que houvesse manifestação espontânea da Secretaria, os autos foram novamente encaminhados à SERES que, por sua vez, exarou a Nota Informativa nº 64/2022/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC, anexa.*

6. *Em referida manifestação a SERES esclareceu que:*

Em atenção ao Ofício nº 3162/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3569663), que versa sobre pedido de informação adicional apresentado pela Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação (MEC), conforme disposta na Cota nº 02345/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, sobre o andamento da consulta feita por esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC), por meio do Ofício nº 75/2022/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC, à Universidade Nova Iguazu – UNIG, esta Coordenação Geral de Monitoramento da Educação Superior (CGMES/DISUP/SERES) vem se manifestar e informar como segue.

Inicialmente, é importante resgatar que as informações dispostas na Nota Técnica nº 26/2022/CGMES/DISUP/SERES/SERES (doc. SEI nº 3288185) se encontram inalteradas, eis que não foi observado manifestação da Associação de Ensino Superior de Nova Iguazu (cód. e-MEC nº 230), entidade mantenedora da Universidade Nova Iguazu (cód. e-MEC nº 330), nos autos do Processo de Supervisão nº 23709.000007/2018-97, frente ao que foi notificado pelo citado Ofício nº 75/2022 (doc. SEI nº 3288676).

De todo modo, vale a pena reiterar que a Faculdade Regional Serrana (cód. e-MEC nº 1768), até então mantida pela Fundação Educacional (cód. e-MEC nº 1168), CNPJ nº 01.216.565/0001-73, estava localizada na BR 262, KM 110, s/n, Qd. 02, Distrito de São João de Viçosa, Venda Nova do Imigrante/ES, CEP 29375-000, telefone: (28) 3546-6451 / (61) 98178-7731, e-mail: protec.educa@gmail.com, foi descredenciada por medida de supervisão no ano de 2018, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 84, de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 21/11/2018 (doc. SEI nº 3572412), em atenção ao quanto disposto na Nota Técnica nº 169/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES (doc. SEI nº 3572425), nos autos do Processo de Supervisão nº 23709.000007/2018-97.

Resgata-se que a Faculdade Regional Serrana estava localizava no mesmo endereço de funcionamento da Faculdade de Educação Regional Serrana – FUNPAC (cód. e-MEC nº 1764), que também era mantida pela Fundação Educacional “Padre Cleto Caliman (cód. e-MEC nº 1168), CNPJ 01.216.565/0001-73.

A Faculdade Regional Serrana foi credenciada como Instituição de Ensino Superior (IES) no ano de 2001, por meio da publicação da Portaria nº 1.550, no DOU em 20/07/2001. Ato esse que também autorizou o funcionamento de seu curso superior de Administração, nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 1.550, DE 18 DE JULHO DE 2001

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 779/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.003724/99-88 e 23000.003725/99-41, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com as habilitações Administração Rural e Gestão Turística, a ser ministrado pela Faculdade Regional Serrana, credenciada neste ato, mantida pela Fundação Educacional Padre Ciem Calinan, ambas corô-sede na cidade de Venda Nova do-imigrante, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor rida data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

*A referida IES ofertava 2 (dois) cursos de graduação, a saber:
Cursos superiores da FAAT*

<i>Curso (cód.)</i>	<i>Modalidade</i>	<i>Data de início de funcionamento</i>	<i>Carga horária do Curso (horas)</i>	<i>Ato autorizativo</i>	<i>Vagas autorizadas</i>
<i>Administração (48067, 48068, 48069)</i>	<i>Presencial</i>	<i>22/08/2001</i>	<i>3200</i>	<i>Autorização: Portaria nº 1550 de 18/07/2001, publicação 20/07/2001; Reconhecimento de Curso: Portaria nº 259 de 23/03/2007, publicação: 26/03/2007.</i>	<i>80 40 40</i>
<i>Serviço Social (112550)</i>	<i>Presencial</i>	<i>02/02/2009</i>	<i>3200</i>	<i>Autorização: Portaria nº 380 de 26/05/2008, publicação 27/05/2008.</i>	<i>120</i>

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Disponível em: <https://emec.mec.gov.br/emec/consultacadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MTc2OA==/c1b85ea4d704f246bcced664fdaeddb6/U0VSVknHTyB> Elaboração: CGMES/DISUP/SERES, em 21/09/2022.

*Observa-se que o Processo de Supervisão nº 23709.000007/2018-97 foi instaurado em razão da ocorrência de ato institucional vencido perante o Sistema Federal de Ensino, de acordo com o sistema e-MEC, assim como do vencimento de atos de cursos superiores ofertados e pela prolação de sentença (**extinção da mantenedora Fundação Padre Cleto Caliman - FUNPAC**) nos autos do Processo nº **00008609820138080049**, consoante ao quanto disposto no Ofício nº 828/2016, da Vara Única – Venda Nova Imigrante, Fórum Des. José Vieira Coelho (doc. SEI nº 3572481).*

Por tal turno, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 165, de 2018, publicada no DOU em 14/03/2018 (doc. SEI nº 3572497), motivada pela argumentação disposta na Nota Técnica nº 19/2018 – CGSE/DISUP/SERES/MEC (doc. SEI nº 3572488), foi instaurado o Processo

*Administrativo para aplicação de penalidade. No decurso do prazo concedido para apresentação de defesa, constatou-se a existência de manifestação da Entidade Mantenedora, Fundação Educacional Padre Cleto Caliman (Ofício 0001/2018-GAB/MAN, de 07/03/2018), o que motivou o diligenciamento do processo, nos termos da Nota Técnica nº 27, de 2018 (doc. SEI nº 3572504), que fundamentou a publicação do Despacho SERES/MEC nº 30, de 30/04/2018, no DOU em 04/05/2018 (doc. SEI nº 3572513), por meio do qual se decidiu pela retomada do fluxo do processo regulatório nº **201801568 referente ao aditamento de transferência de manutenção da Faculdade de Educação Regional Serrana (cód. 1764).***

O objetivo principal se pautou na necessidade extrema de se normalizar o fluxo do processo e-MEC nº 201801568, relativo à transferência de manutenção da Faculdade de Educação Regional Serrana - FUNPAC e da Faculdade Regional Serrana (cód. e-MEC nº 1768), sem possibilidade de arquivamento ou cancelamento pela interessada. Todavia, o referido processo regulatório foi cancelado em 11/04/2018, não sendo possível sua análise pela área técnica desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC). Portanto, tem-se a decisão pela aplicação de penalidade das IES mantidas pela Fundação Educacional, CNPJ nº 01.216.565/0001-73.

*Assim, considerando os termos dispostos na citada Nota Técnica nº 169/2018, que sugeriram a aplicação da **penalidade**, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 2017, respeitada a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), tem-se a determinação de aplicação de penalidade de seu descredenciamento institucional determinado pelo **Despacho SERES/MEC nº 84, de 2018.***

Posteriormente, o CNE emitiu o Parecer CNE/CES nº 84/2020 (doc. SEI nº 3572527), aprovado em 19/02/2020, que examinou o recurso apresentado pela FUNPAC e Faculdade Regional Serrana em face da decisão de descredenciamento aplicada pela SERES/MEC, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 84, de 2018, cuja homologação foi publicada no DOU de 02/07/2020 (doc. SEI nº 3572530).

A notificação da decisão de descredenciamento à Instituição interessada, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi efetivada pelo Ofício nº 200/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, de 21/11/2018, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do sistema e-MEC e pelo endereço eletrônico registrado no cadastro do sistema e-MEC, na mesma data.

Importa mencionar que restou informado a responsabilização das Instituições e de sua Mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, para que promovam os meios necessários com objetivo de manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos; e a obrigação das Instituições e de sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última

publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Desse feito, considerando a necessidade de se obter informações sobre o acervo acadêmico das IES descredenciadas e quais as providências adotadas para o atendimento das determinações estabelecidas no ato de descredenciamento, em 22/07/2022 foi encaminhado o Ofício nº 41/2022/ACERVO/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3572539), contudo não houve retorno até o presente momento.

Nesse contexto, deve-se ressaltar a aplicação do art. 58, §1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, in verbis:

Art. 58. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.

§ 1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

Diante disso, considerando que o Representante Legal se apresentou omissivo quanto à sua obrigação legal sobre a guarda e manutenção do Acervo Acadêmico das instituições descredenciadas ou sua transferência para IES sucessora, não respondendo a notificação desta Pasta, a Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação (Conjur/MEC) será provocada a entrar com ação judicial com fito de responsabilizá-la, assim como na pessoa de seu Representante Legal, nos termos da Legislação civil e penal, haja vista constatação de negligência ou de sua utilização fraudulenta do acervo acadêmico da instituição, nos termos do citado Decreto.

*Portanto, findado o prazo para que o Representante Legal da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL “PADRE CLETO CALIMAN” ou do Centro de Estudos Avançados e Tecnológicos S/C Ltda.” (CNPJ 05.461.879/0001-92) apresentado naquele momento processual como a mantenedora adquirente da **Faculdade de Educação Regional Serrana - FUNPAC e da Faculdade Regional Serrana, no âmbito do processo de transferência de manutença nº 201801568**, manifesta-se nos autos do Processo de Supervisão nº 23709.000007/2018-97, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) tomará as medidas necessárias visando salvaguardar os interesses dos egressos de ambas as instituições envolvidas, assim como os respectivos acervos e o Sistema Federal de Ensino.*

Além das informações acima dispostas, diante do que foi apresentado pela própria Faculdade Regional Serrana no sistema do Censo da Educação Superior, observa-se a inexistência de egressos que concluíram seus cursos superiores após o ano de 2015, conforme se depreende dos quadros abaixo dispostos: Curso: Administração (cód. e-MEC nº 48067, nº 48068 e nº 48069), em que pese a IES ter informado no cadastro do sistema e-MEC que iniciou as atividades no dia 22/08/2001, identifica-se a inexistência de corpo discente para o código e-MEC nº 48067, a existência para os códigos nº 48068 e nº 48069 e de discentes concluintes:

[...]

7. Sem embargos, a decisão a qual resta pendente o cumprimento foi exarada no seguinte sentido:

4.1) *determino que a UNIÃO expeça um documento que faça as vezes do diploma de graduação no curso superior de Serviço Social em favor das Exequentes MARTA DIAS DOS SANTOS, LUANA BEATRIZ DE SOUZA, ANDRÉA DE OLIVEIRA SERAFIM DOS SANTOS CAMPORES, ELIANE DELL'ARMIMAROTTO, EDUARDA AFFONSO GUILHERME, BARBARA AZEVEDO FONTANE ALIANI CAMPOS PEREIRA RESENDE CODIGNOLE, atribuindo-se-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com validade em todo o território nacional. Deverá, também, à Ré, proceder ao registro do referido documento.*

Ressalte-se que a concessão da medida somente restou possível diante da comprovação, pelas Autoras, dos requisitos imprescindíveis à expedição e registro do diploma pelas instituições responsáveis, no que diz respeito, especificamente, à regularidade do curso e integralização da grade curricular, não cabendo a este Juízo proceder à análise de quaisquer outras questões administrativas, alusivas aos trâmites de um processo regular.

8. *Nota-se, ainda, que todos os argumentos da União já foram rechaçados pelo juízo, que o acordão de condenação da União já transitou em julgado, persistindo a determinação para União cumprir a decisão em sede de processo de execução, em que já multa diária aplicada e ora majorada.*

9. *Desta feita, os autos foram novamente encaminhados a SERES, nos termos da NOTA n. 01105/2022/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 04811/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e pelo DESPACHO n. 04812/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, solicitando a adoção de todas as medidas no sentido de contatar outras instituições de ensino aptas a expedir diplomas para que cumpram a decisão judicial, mormente considerando que o juízo entendeu que os requisitos para expedição do diploma estão supridos pela documentação juntada nos respectivos autos.*

10. *Em resposta, a SERES se manifestou nos termos do OFÍCIO Nº 270/2022/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC, anexo, informando que:*

(...)

Nesse sentido, observa-se que foi sugerido pela douta Conjur/MEC que se procedesse com a notificação de outras instituições de ensino superior aptas a expedirem e registrarem diplomas das interessadas com o fito de cumprimento da presnete decisão judicial.

*Dito isso, vale a pena evidenciar que a situação exposta pela Nota Informativa nº 64/2022/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3572271), apresenta a precariedade de informações relacionadas ao acervo da então Faculdade Regional Serrana (cód. e-MEC nº 1768), até então mantida pela Fundação Educacional (cód. e-MEC nº 1168), CNPJ nº 01.216.565/0001-73, **descredenciada por medida de supervisão no ano de 2018, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 84/2018.***

Desde o ano de 2001, ano de seu credenciamento, até o ano de 2018, ano de seu descredenciamento, tem-se o regular funcionamento da Faculdade Regional Serrana enquanto instituição de ensino superior no endereço para a qual foi credenciada, com a oferta de 2 (dois) cursos superiores autorizados, a saber: Administração (48067, 48068, 48069) e Serviço Social (112550) (vide parágrafos nº “6.1” e nº 6.2” da Nota Informativa nº 64/2022). Portanto, ante a presente situação, verifica-se que é fato concreto a existência de corpo

docente assim como corpo discente regular na história acadêmica da Faculdade Regional Serrana (cód. e-MEC nº 1768), onde todos os discentes egressos que realizaram os estudos no endereço da instituição, BR 262, KM 110, s/n, Qd. 02, Distrito de São João de Viçosa, Venda Nova do Imigrante/ES, CEP 29375-000, devem receber seus documentos acadêmicos assim como os diplomas devidamente registrados devem ser entregues aos egressos graduados. Não tão somente às interessadas na presente ação judicial.

Resgata-se que foi determinado à União a expedição de documento que pudesse fazer as vezes do diploma de graduação no curso superior de Serviço Social em favor das Sras. MARTA DIAS DOS SANTOS, LUANA BEATRIZ DE SOUZA, ANDRÉA DE OLIVEIRA SERAFIM DOS SANTOS CAMPORES, ELIANE DELL'ARMIMAROTTO, EDUARDA AFFONSO GUILHERME, BARBARA AZEVEDO FONTAN e ALIANI CAMPOS PEREIRA RESENDE CODIGNOLE, atribuindo-se-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com validade em todo o território nacional. Reforça-se que, nos termos da legislação educacional, cabe às instituições de ensino superior emitir e registrar certificados, diplomas e demais documentos acadêmicos, sendo tanto a IES quanto sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, responsáveis pela guarda e organização do acervo acadêmico, até a comprovação de entrega dos documentos de transferência, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, diplomas, etc. dos alunos de cursos de graduação e pós-graduação, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada. Atualmente, amparado pela Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo acadêmico pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o MEC poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado por esta Pasta Ministerial.

Porém, para tal, é imprescindível obter a localização do acervo acadêmico, possibilitando assim a realização da triagem e posterior remessa do mesmo. No entanto, o procedimento de transferência dos documentos acadêmicos somente poderá ser viabilizado após os responsáveis legais da Faculdade Regional Serrana informarem a localização do acervo. O que de fato não ocorreu até o presente momento. Tal situação, prejudica qualquer tipo de contato com IES sucessora, uma vez que inexistente acervo a ser transferido, acolhido, tratado, catalogado e etc.

Nessa seara, faz-se necessário trazer à presente discussão o quanto restou consignado nos autos do processo SEI nº 00732.001041/2018-96 e nº 00732.002442/2021-69, uma vez que foram homologados os Pareceres CNE/CES nº 372/2021 (doc. SEI nº 3600741) e nº 377/2022 (doc. SEI nº 3600746), respectivamente aprovados pelo Conselho Nacional de Educação em 08/07/2021 e 08/06/2022, cujos homologos ministeriais foram publicados no DOU de 26/07/2021 (doc. SEI nº 3600742) e no DOU de 20/07/2022 (doc. SEI nº 3600747). Resgata-se que em ambos os Pareceres, em que pese não ser de competência daquele CNE a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, foi declarado para todos os fins e efeitos a integralização de estudos superiores dos demandantes nas ações. (grifo nosso)

Desse feito, visando o cumprimento judicial do processo em tela, vislumbra-se ser a melhor e mais célere alternativa ao presente seria a elaboração de Parecer com o objetivo de convalidar os estudos realizados pelas Sras. MARTA DIAS DOS SANTOS, LUANA BEATRIZ DE SOUZA, ANDRÉA DE OLIVEIRA SERAFIM DOS SANTOS CAMPORES, ELIANE DELL'ARMIMAROTTO, EDUARDA AFFONSO GUILHERME, BARBARA AZEVEDO FONTAN e ALIANI CAMPOS PEREIRA RESENDE CODIGNOLE, no curso de Serviço Social ofertado pela Faculdade Regional Serrana (cód. e-MEC nº 1768), uma vez que restou comprovado os requisitos imprescindíveis à expedição e registro de diploma aquele Juízo assim como foi possibilitado à União a expedição de documento alternativo com o mesmo valor legal.

Sendo assim, visando o cumprimento da decisão judicial, esta Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior (CGMES/DISUP/SERES) sugere o encaminhamento dos autos ao CNE.

11. Destarte, consoante OFÍCIO Nº 3600/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, também anexo, a SERES encaminhou os autos ao Conselho Nacional de Educação.

*12. Sendo assim, encaminhem-se os autos à **Procuradoria-Regional da União da 2ª Região**, para ciência do encaminhamento proposto pela SERES e providências de sua alçada.*

*13. Dê-se ciência à **Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos e ao Consultor Jurídico**.*

Brasília, 10 de outubro de 2022.

*DÉBORA LARA SOMAVILLA
ADVOGADA DA UNIÃO
(Assinado Eletronicamente)*

Não obstante, concomitantemente à manifestação da Conjur/MEC, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por intermédio do Ofício nº 3600/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, remete o processo a este Colegiado, na perspectiva do cumprimento da decisão em comento. Por elucidativo, transcrevo abaixo o arrazoado da SERES, *in verbis*:

[...]

1. Cuidam os autos do Processo Judicial nº 0041102-80.2016.4.02.500, proveniente da Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, que solicita que sejam encaminhadas, com a maior brevidade possível, a documentação comprobatória de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, em curso perante a 5ª Vara Federal de Vitória, nos seguintes termos:

4.1) determino que a UNIÃO expeça um documento que faça as vezes do diploma de graduação no curso superior de Serviço Social em favor das Exequentes MARTA DIAS DOS SANTOS, LUANA BEATRIZ DE SOUZA, ANDRÉA DE OLIVEIRA SERAFIM DOS SANTOS CAMPORES, ELIANE DELL'ARMIMAROTTO, EDUARDA AFFONSO GUILHERME, BARBARA AZEVEDO FONTAN e ALIANI CAMPOS PEREIRA RESENDE CODIGNOLE, atribuindo-se-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com

validade em todo o território nacional. Deverá, também, à Ré, proceder ao registro do referido documento.

Ressalte-se que a concessão da medida somente restou possível diante da comprovação, pelas Autoras, dos requisitos imprescindíveis à expedição e registro do diploma pelas instituições responsáveis, no que diz respeito, especificamente, à regularidade do curso e integralização da grade curricular, não cabendo a este Juízo proceder à análise de quaisquer outras questões administrativas, alusivas aos trâmites de um processo regular.

2. Ocorre que, nos termos da legislação educacional, cabe às instituições de ensino superior emitir e registrar certificados, diplomas e demais documentos acadêmicos, sendo tanto a Instituições de Educação Superior - IES quanto sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, responsáveis pela guarda e organização do acervo acadêmico, até a comprovação de entrega dos documentos de transferência, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, diplomas, etc. dos alunos de cursos de graduação e pós-graduação, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada.

3. O processo foi encaminhado à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, área responsável pelas informações referentes ao acervo acadêmicos de IES descredenciadas, que, por meio do Ofício nº 270/2022/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI 3600707), informou não ter qualquer registro acerca da localização do acervo acadêmico da Faculdade Regional Serrana, impossibilitando que esta Pasta Ministerial o transfira, ex officio, a IFES da mesma unidade federativa, nos termos da Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018.

4. Nesse diapasão, a área técnica usa da homologação dos Pareceres CNE/CES nº 372/2021 (doc. SEI nº 3600741) e nº 377/2022 (doc. SEI nº 3600746) para sugerir que o mesmo seja feito no caso em tela para que a decisão seja satisfeita.

5. Nesse sentido, remetemos o presente processo SEI, conforme orientação da DISUP, para que sejam adotadas providências por essa Câmara de Educação Superior no sentido de fazer cumprir a ordem judicial, retornando os autos a esta CGLNRS/SERES/MEC com a urgência que o caso requer para posterior encaminhamento à CONJUR/MEC.

6. Esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior – CGLNRS permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*ISIS HELENA PÁSSARO DE LAET
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior*

De acordo.

*DIANA GUIMARÃES AZIN
Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior*

Considerações do Relator

Inicialmente, ressalto que o presente processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior (CES), em virtude de imposição judicial e da proximidade do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme o demonstrado no escorço acima.

Quanto ao mérito da decisão, desta Relatoria expressamente formaliza que não compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores. Com efeito, esta prerrogativa é exclusiva das Instituições de Educação Superior (IES), conforme dicção do artigo 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Neste sentido, a satisfação completa da obrigação de fazer deveria estar a cargo de alguma universidade, e não deste Colegiado.

Ato contínuo, cumpre-nos frisar a omissão da SERES quanto à matéria. Ora, compete a ela, e somente a ela, enquanto órgão supervisor, zelar pelo escoreito encaminhamento do pleito e pelas diligências cabíveis para seu fiel cumprimento. Indubitavelmente, é da SERES, expressamente, o poder-dever de zelar pela guarda do acervo acadêmico, e de exigir dos responsáveis das mantenedoras das instituições extintas, sobretudo aquelas que foram descredenciadas em virtude de irregularidades, o fornecimento dos documentos acadêmicos, mesmo que empreendendo medidas coercitivas admitidas em lei. Assim, não é prudente que o órgão regulador simplesmente se omita diante de situação extremamente prejudicial ao estudante e à sociedade em geral. Nesta perspectiva, é de se esperar que a SERES proceda com as medidas judiciais cabíveis para apurar as responsabilidades dos representantes legais da mantenedora da aludida IES.

Isto posto, em que pese a ausência de competência do CNE e do próprio Ministério da Educação (MEC) para expedir e registrar diplomas, bem como emitir histórico escolar, o mandamento judicial deve ser respeitado. Neste bojo, compete-nos, enquanto órgão responsável pela normatização das diretrizes nacionais dos cursos superiores, declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que as senhoras Aliani Campos Pereira Resende Codignole,

Andréia de Oliveira Serafim dos Santos Camporês,

Bárbara Azevedo Fontan,

Euarda Affonso Guilherme,

Eliana Dell'Armi

Marotto,

Luana

Beatriz de Souza,

e

Marta Dias dos Santos,

integralizaram a carga horária e concluíram o curso superior de Serviço Social, bacharelado, cursado na Faculdade Regional Serrana (FUNPAC) (código e-MEC nº 1768), mantida pela Fundação Educacional Padre Cleto Caliman (código e-MEC nº 1168), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.216.565/0001-73.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Aliani Campos Pereira Resende Codignole; Andréia de Oliveira Serafim dos Santos Camporês; Bárbara Azevedo Fontan; Eduarda Affonso Guilherme; Eliana Dell’Armi Marotto; Luana Beatriz de Souza e Marta Dias dos Santos, integralizaram a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos nos históricos escolares, bem como concluíram o curso superior de Serviço Social, bacharelado, cursado na Faculdade Regional Serrana (FUNPAC) (código e-MEC nº 1768), no município de Conceição do Castelo, no estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Educacional Padre Cleto Caliman (código e-MEC nº 1168), cadastrada no CNPJ sob o nº 01.216.565/0001-73.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente